

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre critério para desembarques de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbano do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Sorocaba estão dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros do sexo feminino e idosos, no período noturno após as 22 horas (Art. 1º); todos os transportes coletivos deverão parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino e idosos, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, respeitando os itinerários originais das linhas, desde que com segurança e obedecidas os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, previsto no Código de Trânsito Nacional (Art. 2º); as empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres e idosos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre determinação que os ônibus que realizam transporte coletivo em linhas regulares realizem desembarque de passageiros fora dos pontos determinados, ou seja, esta Proposição visa normatizar sobre transporte público coletivo, o qual é considerado nos termos do art. 30, V, CR, um serviço público de caráter essencial; frisa-se que:

As providências dispostas neste PL, que tratam de transporte público, são eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua*

exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).
(g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder

*Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.***

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito e transporte, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI- trânsito e transporte.*

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo**; depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação o Chefe do Poder

Executivo editou Decreto Municipal regulamentando o transporte coletivo no Município, inclusive estabelecendo que entende-se como **parada de ônibus**: locais preestabelecidos para embarque e desembarque de usuários; bem como estipulou a cominação de multa ao motorista de ônibus de transporte coletivo no Município, que permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares; dispõe nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

***DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE
COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

***REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE
SOROCABA***

Art. 1º. Incumbe à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, conforme a lei e este regulamento.

§ 1º A organização inclui o planejamento e a administração do serviço como um todo, e a fiscalização da prestação respectiva, quando sua operação direta estiver a cargo de terceiros, bem como auxiliar o combate e a repressão de transportadores clandestinos.

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 2º. Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

*XXII - **Pontos de parada**: locais preestabelecidos para embarque e desembarque de usuários. (g.n.)*

ANEXO I

RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

As infrações classificam-se em grupos, de acordo com a sua gravidade. Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado valor, na forma estabelecida no art. 57 deste Regulamento.

**GRUPO II - MULTA NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS)
NOS SEGUINTE CASOS:**

10 - Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento;
(g.n.)

GRUPO III - MULTA NO VALOR DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REIAS) NOS SEGUINTE CASOS:

14. - Motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados;

Sublinha-se que tramitou por essa Casa de Leis, de iniciativa parlamentar, o PL 139/2005, tal Projeto de Lei tratava de matéria correlata a presente Proposição, sendo que recebeu parecer favorável desta Secretaria Jurídica, porém, o mesmo foi arquivado, face a manifestação do Poder Executivo, apontado a inaplicabilidade técnica do aludido Projeto de Lei.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Por fim destaca-se, que este PL é ilegal**, por contrariar o Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece que a regulamentação e operação do trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

PL nº 011/2016 (este PL)

Dispõe sobre critério para desembarque de mulheres e idosos, em período noturno, nas empresas de transporte coletivo e urbanos do

*Município de Sorocaba e dá outras providências. **Protocolado em 22.01.2016***

Art. 1º. Todas as empresas de transportes coletivos e urbanos do Município de Sorocaba estão dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecida dos pontos de ônibus para efeito de desembarque de passageiros do sexo feminino e idosos, no período noturno após as 22 horas.

PL 202/2015

Dispõe sobre a determinação que ônibus que realizam transporte coletivo em linhas regulares realizam desembarque de passageiros fora dos pontos determinados, e dá outras providências.

Art. 1º. Mulheres, idosos e deficientes físicos no horário compreendido entre vinte e duas horas e seis horas da manhã, não se obrigam ao desembarque nas paradas obrigatórias.

Protocolado em 11.09.2015

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 202/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 011/2016 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 202/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Observa-se que o PL 20/2016, trata-se de Projeto de Lei semelhante, sendo que tal como ocorre com a presente Proposição, deverá ser apenso ao PL 202/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica